



## **DECISÃO DE RECURSO**

**Assunto:** Decisão do Recurso Administrativo referente ao processo licitatório nº 220/2023. Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 28.738.688/0001-20, em relação a classificação da empresa NUTRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 51.020.333/0001-13, e COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.313.494/0002-39, primeira e segunda colocada no lote 04, conforme manifestação apresentada no dia 12/01/2024, do Processo Licitatório em epígrafe.

### **I – DAS RAZÕES**

1.1 – No dia 12/01/2024, a empresa apontou os motivos que embasavam a manifestação de recurso, sendo eles:

*“Manifestamos intenção de recurso pois os produtos primeiro e segundo colocados não atendem ao solicitado no edital.”*

Após o deferimento, a pregoeira abriu o prazo previsto em lei para a apresentação da peça recursal, conforme cláusula 12.5 do edital.

1.2 – Inicialmente a empresa alega que *“Sucede que, no item 4 – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedor sem atender às exigências nutricionais e legais solicitadas pelo edital.”*

1.3 - A Recorrente apresentou suas razões citando que *“Ao iniciar o descritivo, fala-se de uma fonte protéica em forma de uma mistura, que deve ser equivalente ao Nutrison Energy, onde é sabido que a dieta consagrada vencedora sua fonte proteica é desenhada com uma base de caseinato de cálcio, diferente do nosso produto que na sua maioria é Proteína da Soro de leite, onde confere uma diferencial para os usuários do órgão.”*

1.4 - E complementa: *“(…) o descritivo posiciona a necessidade de uma oferta de mix de carotenoides, onde somente dietas Danone possui como patente essa característica, provavelmente para atender pacientes inflamados com necessidade de um protetor para os radicais livres.”*

1.5 – *“Quando cita a fonte de lipídios, mostra claramente uma adequada proporção de gorduras saturadas e polinsaturadas, de acordo com as diretrizes aceita-se até 7 gramas de gordura saturada por dia, onde a dieta ganhadora não se enquadra nesse padrão.”*



1.6 – Em relação à segundo colocada o recorrente fala que *“Entretanto, o item na colocação de segundo lugar, também não atende aos dizeres do edital, sendo sua proteína diferente a superioridade de Nutrison Energy e seus lipídios não se enquadram no perfil solicitado.”*

1.7 - E finaliza pedindo que *“declarar-se nula a classificação da proposta vencedora no item 4, em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora nos itens referidos.”*

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

**2.1** – A empresa NUTRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, apresentou as suas contrarrazões alegando que:

2.1.1 – *“É possível notar no registro acima, retirado diretamente do Edital, documento que deve ser tratado como soberano quanto às condições de participação e fornecimento do objeto, que seria aceito produto similar ao mencionado como referência, não havendo indicação de apenas o produto da referência seria aceito.”*

2.1.2 – *“Visto que o edital não menciona exclusividade de marca em virtude de cumprimento de ordem judicial para o item, cotamos o produto que é amplamente conhecido e trabalhado no mercado, reconhecido por sua eficácia e qualidade, e que atende ao princípio da similaridade estabelecido pelo próprio descritivo.”*

**2.2** – A empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR também enviou suas contrarrazões no e-mail alegando que:

2.2.1 – *“Dentre todas as exigências do descritivo em questão, destacamos, inicialmente, a palavra “similar”, onde há uma permissão para que o produto ofertado possa ter características equivalentes, semelhantes, análogas ou de mesma natureza do produto referenciado.”*

2.2.2 - *“A empresa Comercial SM Hospitalar LTDA solicita que a decisão de classificação do produto TROPHIC 1.5 seja mantida e, para mais, caso o primeiro colocado seja desclassificado, que sejamos mantidos como vencedores do item 4, visto que atendemos ao que foi solicitado em descritivo e possuímos a proposta mais vantajosa para este município.”*

## **III DA ANÁLISE E DECISÃO**

**3.1-** Vistos e recebido o recurso e contrarrazões tempestivamente por esta comissão, passamos a análise das alegações.



**3.2** - Inicialmente, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 045/2023, estão em consonância com a legislação que rege a matéria, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 30 da lei 8666/93, verbis:

**"Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

3.3 – Vamos a análise dos fatos: O item que nos interessa é o 04 da planilha orçamentária, e se trata de:

0004	Dieta enteral líquida 1,5Kcal/ml, em sua composição está presente um mix de proteínas. A fórmula também contém um mix de carotenóides, que auxilia na redução do estresse oxidativo e tem efeito positivo sobre o sistema imune, e um exclusivo blend de lipídios, com proporção adequada de ácidos graxos poli-insaturados e saturados, o que auxilia na saúde cardiovascular. - Similar ao Nutrison Energy 1,5 kcal - embalagem de 1 litro	1 LITRO
------	--	---------

3.4 – Os recursos e contrarrazões foram encaminhados para o nutricionista responsável pela atenção básica e pelo acompanhamento nutricional dos pacientes que utilizam tais produtos, para análise das especificações e da realidade da demanda do município, e obtive a seguinte resposta: *"Ambos os suplementos possuem uma fórmula nutricionalmente completa, hipercalórica, que auxiliam na recuperação do estado nutricional, proporcionando alto valor energético, e de vitaminas que visam a reestabelecimento e equilíbrio diminuindo os quadros de desnutrição e risco nutricional."*

3.5 – A administração pública não pode exigir especificações que limitem a competitividade, ou idiquem marca específica de forma injustificada.

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

3.6 – A própria cláusula 3.5 do termo de referencia traz que: **"PARA OS DEMAIS ITENS, AS POSSÍVEIS MARCAS INDICADAS NA PLANILHA ACIMA FORAM MENCIONADAS COMO REFERÊNCIA DE QUALIDADE OU FACILITAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS OBJETOS, ESTAS PODERÃO SER SUBSTITUIDAS POR OUTRAS**



**EQUIVALENTES, SIMILARES OU DE MELHOR QUALIDADE, conforme posicionamento do TCU e TCE-MG."**

3.7 – Sendo assim, conforme análise do setor requisitante e legislação aplicável, não é possível desclassificar propostas mais vantajosas que não ofereçam nenhum prejuízo à administração, e na prática, obtenha praticamente o mesmo resultado, só por preferência de uma marca ou outra, em detrimento das outras.

3.8 – Sabemos que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes buscam excluir-se entre si, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88:

**[...]**

**claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público....]** (grifo nosso).

3.9 - Nesse sentido, conforme exposto acima, vimos que no presente caso, a tentativa de desclassificar a primeira colocada no certame foi baseada em alegações infundadas, movida pelo interesse particular do Recorrente em se lograr vencedor, em detrimento do interesse público.

#### **IV – DECISÃO**

**4.1** - Diante do exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a sessão do julgamento.

**4.2** - Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Andrelândia, 24 de janeiro de 2024.

**Gabriela Gaspar Procopio**  
**Pregoeiro**

## DECISÃO FINAL

**Assunto:** Decisão do Recurso Administrativo referente ao processo licitatório nº 220/2023. Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 28.738.688/0001-20, em relação a classificação da empresa NUTRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 51.020.333/0001-13, e COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.313.494/0002-39, primeira e segunda colocada no lote 04, conforme decisão constada na Ata do Processo Licitatório em epígrafe.

Após tomar conhecimento das Razões apresentadas pela Recorrente, e da análise efetuada pela pregoeira, corroboro com o entendimento adotado, para, em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo assim a decisão proferida da sessão de julgamento.

**Francisco Carlos Rivelli**  
**Prefeito Municipal**